



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 11 de janeiro de 2017



Série

Número 6

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Declaração de retificação n.º 4/2017

Publica a alteração dos Estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social “Abrigo Infantil de Nossa Senhora da Conceição” omitida na Declaração n.º 14/2016, constante do *Jornal Oficial*, II Série, de 29 de dezembro de 2016.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Aviso n.º 7/2017

Autoriza a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da Técnica Superior Susana Marta Drumond Monteiro de Aguiar, do mapa de pessoal da Escola Básica e Secundária da Calheta, para o mapa de pessoal do Instituto para a Qualificação, IP-RAM.

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Declaração de retificação n.º 5/2017

Retifica o contrato n.º 2/2017, de 9 de janeiro, celebrado entre Direção Regional de Juventude e Desporto e a Associação Cultural e Desportiva do Jardim da Serra, o qual consta do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 4, de 9 de janeiro de 2017.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Declaração de retificação n.º 4/2017

Por ter sido omitida a publicação da alteração dos Estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social “Abrigo Infantil de Nossa Senhora da Conceição” na Declaração n.º 14/2016, no JORAM 227, II Série de 29 de dezembro, procede-se à publicação da mesma na íntegra.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 9 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Rui Emanuel Pereira de Freitas

Anexo da Declaração n.º 14/2016, de 29 de dezembro

FUNDAÇÃO DE NOSSA SENHORA DA
CONCEIÇÃO DO FUNCHAL

ESTATUTOS - 2016

PREÂMBULO

A Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que tem origem no Asilo de Mendicidade e Órfãos do Funchal, uma das mais antigas instituições assistenciais do Funchal.

O Asilo de Mendicidade foi fundado em 10 de março de 1847 por iniciativa de José Silvestre Ribeiro, então Governador Civil do Funchal. Os seus estatutos foram aprovados pelo Rei D. Luís, em 2 de maio de 1866. O Asilo tinha por objetivo inicial recolher os pobres de ambos os sexos que não pudessem prover à sua sustentação e que mostrassem estar nas demais condições precisas de serem aí recebidos. Desenvolveu tal atividade largos anos, mantendo igualmente uma secção destinada ao acolhimento de crianças desprotegidas.

Com a transferência de grande parte dos idosos para o Asilo Dr. João Abel de Freitas nos anos trinta e o substancial crescimento da secção do Asilo destinada a crianças, a sua finalidade alterou-se.

A necessidade de reformular os estatutos, para adequá-los à nova natureza da instituição, determinou em 1959 a alteração da sua denominação e objetivos. Assim, com o objetivo de internar crianças pobres de ambos os sexos a Instituição adotou, neste momento, a designação de Abrigo Infantil de Nossa Senhora da Conceição.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março, que aplica à Região Autónoma da Madeira o “Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social” implicou que as pessoas coletivas com a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, devido ao seu registo como Instituições Particulares de Solidariedade Social, ficassem sujeitas a este novo regime. Tendo em conta que o Abrigo Infantil de Nossa Senhora da Conceição se incluía entre estas instituições, reformulou-se, em 1993, os seus estatutos, em conformidade.

Com a entrada em vigor da Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, posteriormente, alterada e republicada pela Lei 150/2015, de 10 de setembro, bem como, com a entrada em vigor do (Novo) Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade So-

cial, aprovado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, e, posteriormente, alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho, e adaptado à Região Autónoma da Madeira com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 13 de novembro, os estatutos da Fundação voltaram a carecer de nova adequação ao regime legal em vigor.

Assim, pretendendo-se que o texto estatutário se conforme com a legislação atualmente aplicável às Fundações de Solidariedade Social, mantendo-se os objetivos que têm pautado a atuação da Fundação desde a sua constituição, procedeu-se às necessárias alterações estatutárias e à adoção da nova denominação “Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal” para a Fundação, por se considerar ser uma denominação mais atual e que respeita a vontade do fundador que designou a Nossa Senhora da Conceição como padroeira da Casa.

FUNDAÇÃO DE NOSSA SENHORA DA
CONCEIÇÃO DO FUNCHAL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I
(Da Denominação, Natureza e Fins)

Artigo 1.º
Denominação e sede

A Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal é uma Fundação de Solidariedade Social com sede na Avenida do Infante n.º 18, na cidade do Funchal e rege-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º
Fins

A Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal tem por objetivo apoiar crianças e jovens, e o seu âmbito de ação abrange toda a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Atividades

1. Para a realização deste objetivo a instituição propõe-se manter:
 - a) Residência para crianças e jovens
 - b) Infantário
 - c) Residências de autonomia de vida
 - d) Outras atividades de solidariedade social, se julgadas convenientes.

2. A organização e funcionamento dos diversos sectores de atividade constarão de regulamentos internos, elaborados pelo Conselho de Administração.

Artigo 4.º
Relação com os utentes

1. Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes.
2. As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPÍTULO II
(Do património e receitas)

Artigo 5.º
Património

O património da fundação é constituído pelos bens doados ou adquiridos, a seguir indicados, e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal:

- a) Prédio sito na Avenida do Infante 16 e 18, Funchal
- b) Prédio sito na Rua dos Ferreiros 185 a 189, Funchal
- c) Prédio Reis e Palmeira sito na freguesia do Monte, Funchal

Artigo 6.º
Receitas da Fundação

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições;
- e) As participações do Estado e de outros organismos públicos.

CAPÍTULO III
Dos órgãos sociais

SECÇÃO I
(Organização e Funcionamento)

Artigo 7.º
Estrutura de Governação e mandatos

1. São órgãos da Fundação:
 - a) O Conselho de Curadores;
 - b) O Conselho de Administração;
 - c) O Diretor Executivo e
 - d) O Fiscal Único.
2. A duração do mandato dos membros dos órgãos sociais da Fundação é de quatro anos, sendo renovável até duas vezes.

Artigo 8.º
Quórum, deliberações e atas

1. Os órgãos sociais são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes do órgão social em causa, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
3. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas, obrigatoriamente, por escrutínio secreto.
4. Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas atas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

Artigo 9.º
Condições de Exercício dos Cargos

1. Não podem ser reeleitos ou novamente designados para os órgãos sociais as pessoas que, mediante processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, tenham sido removidas dos cargos diretivos da Fundação, ou de outra Instituição Particular de Solidariedade Social, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
2. A não elegibilidade para integrar os órgãos sociais da Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal verifica-se também sempre que as pessoas tenham sido removidas dos respetivos cargos da Fundação ou de outra Instituição Particular de Solidariedade Social, por terem sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 10.º
Condições de Exercício de Cargos

1. Com exceção das situações legalmente previstas e constantes dos presentes estatutos, não é permitido aos membros dos órgãos sociais o desempenho simultâneo de mais de um cargo nos órgãos sociais da Fundação.
2. O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais da Fundação é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas.

Artigo 11.º
Preenchimento de lugares

Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão social, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

Artigo 12.º
Impedimentos

1. Os membros dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Os membros dos órgãos sociais não podem contratar direta ou indiretamente com a Fundação salvo se do contrato resultar manifesto benefício para Fundação.
3. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das atas das reuniões do respetivo órgão social.

Artigo 13.º
Responsabilidade dos Membros dos Órgãos Sociais

1. Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a

que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

SECÇÃO II (Conselho de Curadores)

Artigo 14.º Composição e funcionamento

1. O Conselho de Curadores é composto por cinco a nove membros designados de entre personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência e que garantam a prossecução dos objetivos da Fundação.
2. O Conselho de Curadores designará de entre os seus membros um Presidente.
3. As vagas que ocorram no Conselho de Curadores, por morte, impedimento definitivo, incapacidade, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, serão preenchidas por personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência e que garantam a prossecução dos objetivos da Fundação, a eleger mediante deliberação, por maioria, em reunião dos restantes membros do Conselho de Curadores.
4. Quando qualquer membro do Conselho de Curadores se encontrar impedido de exercer as suas funções por exercício de cargo político ou por qualquer outro motivo, o seu mandato será suspenso até que cesse a situação de incompatibilidade ou impedimento.
5. As vagas que ocorram no Conselho de Curadores, em virtude de suspensão de mandato, poderão ser preenchidas temporariamente por personalidade designada para exercer funções em regime de substituição até que cesse a situação que deu origem à suspensão, mediante deliberação tomada nos termos do n.º 3 do presente artigo.
6. O Conselho de Curadores reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, de sua iniciativa, ou a pedido de dois dos seus membros.
7. Os membros do Conselho de Curadores poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao seu Presidente. As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.
8. O Conselho de Curadores poderá solicitar a presença de membros do Conselho de Administração às suas reuniões, os quais, no entanto, não terão direito de voto.

Artigo 15.º Competências

Compete ao Conselho de Curadores velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação, pelo respeito pela vontade do Fundador e, em particular:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação, velar pelo cumprimento dos seus estatutos e pelo respeito pela vontade do instituidor e emitir orientações gerais sobre o seu funcionamento e concretização dos fins da Fundação;
- b) Designar sob proposta do seu Presidente os membros do Conselho de Curadores para o mandato seguinte.
- c) Designar o Presidente do Conselho de Administração e, sob proposta deste, os membros deste órgão social;
- d) Designar, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, o Diretor Executivo, o qual pode ser, simultaneamente, membro do Conselho de Administração;
- e) Designar o Fiscal Único;
- f) Dar parecer sobre as propostas de alteração dos estatutos, modificação e extinção da Fundação;
- g) Aprovar o Código de Conduta da Fundação;
- h) Deliberar sobre a remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Diretor Executivo e do Fiscal Único, caso seja aplicável, dentro dos limites previstos no orçamento da Fundação e na lei.

SECÇÃO III (Do Conselho da Administração)

Artigo 16.º Composição e funcionamento

1. O Conselho de Administração é constituído por três ou cinco membros dos quais um será Presidente.
2. O Presidente é nomeado pelo Conselho de Curadores, e propõe a este último órgão os restantes membros que devem integrar o Conselho de Administração bem como o Diretor Executivo.
3. O Conselho de Administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Artigo 17.º Substituições

No caso de morte, interdição ou de outro impedimento definitivo de qualquer dos seus membros, que não o Presidente, este deverá propor ao Conselho de Curadores outro elemento no sentido da substituição.

Artigo 18.º Competências

1. Compete ao Conselho de Administração gerir a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Administrar o património da Fundação, praticando todos os atos necessários a esse objetivo e tendo os mais amplos poderes para o efeito;
 - b) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;

- c) Submeter ao parecer do Fiscal Único o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte preparado pelo Diretor Executivo e proceder, de seguida, à sua aprovação;
- d) Aprovar as propostas de alteração dos estatutos, modificação ou extinção da Fundação;
- e) Aprovar a proposta apresentada pelo Diretor Executivo quanto à organização do quadro do pessoal da Fundação;
- f) Deliberar sobre quaisquer propostas de contratação e/ou despedimento de pessoal da Fundação, que lhe sejam submetidas pelo Diretor Executivo;
- g) Efetuar as nomeações previstas estatutariamente e exercer as necessárias funções disciplinares;
- h) Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações, legados, providenciar sobre outras fontes de receita.
- i) Exercer todas as outras atribuições de carácter diretivo, que não sejam da competência de nenhum outro órgão, orientando e procurando desenvolver a atividade da Fundação.
- j) Representar a Fundação quer em juízo, ativa e passivamente, quer perante terceiros;
- k) Deliberar sobre as demais matérias que lhe sejam submetidas pelo Diretor Executivo.
- l) Constituir mandatários ou procuradores.
- m) Avaliar e aprovar propostas de projetos ou de atividades e aprovar a concessão de subsídios ou empréstimos.

Artigo 19.º

Competências do Presidente

Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração dirigindo os respetivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;
- b) Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho de Administração.
- c) Representar a fundação em juízo ou fora dele;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento do livro de atas do Conselho de Administração.

SECÇÃO IV (Diretor Executivo)

Artigo 20.º Composição e competências

1. O Diretor Executivo é designado pelo Conselho de Curadores, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, nos termos do disposto na alínea d) do Artigo 15.º.
2. O mandato do Diretor Executivo é coincidente com o mandato dos membros do Conselho de Administração.
3. Ao Diretor Executivo cabe a gestão corrente da Fundação e em especial:
 - a) Gerir a atividade corrente da Fundação, de acordo com os princípios definidos nestes estatutos;

- b) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho de Administração na primeira reunião seguinte;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração no exercício da sua competência;
- d) Submeter à apreciação do Conselho de Administração todos os assuntos sobre os quais este deve pronunciar-se e requerer a sua convocação extraordinária, sempre que o julgue conveniente;
- e) Submeter à apreciação do Conselho de Administração o Relatório e Contas do exercício anterior;
- f) Elaborar anualmente o Plano de Atividades e o Orçamento e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
- g) Dirigir o pessoal da Fundação.

SECÇÃO V (Fiscal Único)

Artigo 21.º Composição

O Fiscal Único é designado pelo Conselho de Curadores, nos termos do disposto na alínea e) do Artigo 15.º.

Artigo 22.º Competências

1. Compete ao Fiscal Único a fiscalização da gestão e das contas da Fundação e, em particular:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da fundação, sempre que o julgue conveniente;
 - b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que para tal forem convocados pelo presidente deste órgão;
 - c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeter à sua apreciação.
2. O Fiscal Único pode solicitar ao Conselho de Administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

CAPÍTULO V (Disposições Diversas)

Artigo 23.º Vinculação da Fundação

1. Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros do Conselho de Administração ou as assinaturas conjuntas do presidente e de um vogal.
2. Pela assinatura do Diretor Executivo no exercício dos poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do Conselho de Administração.
3. Pela assinatura de um procurador tratando-se de mandato para a prática de atos certos e determinados.

Artigo 24.º
Relação com o Estado e
outras instituições

A Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal, no exercício das suas atividades, respeitará a ação do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

Artigo 25.º
Modificação dos Estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados nos termos do disposto na lei, por proposta do Conselho de Administração, e depois de emitido parecer do Conselho de Curadores, devendo a proposta de alteração ser previamente aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do Artigo 18.º (d).

Artigo 26.º
Extinção da Fundação

No caso de extinção da Fundação de Nossa Senhora da Conceição do Funchal, os seus bens e valores reverterão para o Estado, através da Secretaria que no Governo Regional da Madeira tutelar os Assuntos Sociais que lhes dará destino tanto quanto possível conforme os objetivos da Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 27.º
Responsabilidade civil

As Fundações respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 28.º
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, de acordo com a legislação em vigor.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

INSTITUTO PARA A QUALIFICAÇÃO, IP-RAM

Aviso n.º 7/2017

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário Regional de Educação, de 30 de novembro de 2016, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, alterada pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, à Técnica Superior Susana Marta Drumond Monteiro de Aguiar, do mapa de pessoal da Escola Básica e Secundária da Calheta, para o mapa de pessoal do Instituto para a Qualificação, IP-RAM, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2016.

Instituto para a Qualificação, IP-RAM, aos 30 dias de novembro de 2016.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA A QUALIFICAÇÃO, IP-RAM, Sara Maria Nunes de Almeida Estudante Relvas

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Declaração de retificação n.º 5/2017

Por ter saído com incorreções o contrato n.º 2/2017, de 9 de janeiro, celebrado entre Direção Regional de Juventude e Desporto e a Associação Cultural e Desportiva do Jardim da Serra, o qual consta do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 4, de 9 de janeiro de 2017, assim se retifica:

Onde se lê:

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 254/2016

Deverá ler-se:

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 253/2016

Direção Regional da Administração da Justiça, 11 de janeiro de 2017.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)